

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Altera a <u>Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018</u> , que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a <u>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> , que institui normas gerais sobre desporto, e a <u>Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</u> , que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.	^ Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, bem como altera a <u>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u> , que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui plano de custeio, a <u>Lei nº 9.615, de 24 março de 1998</u> , que institui normas gerais para o desporto, a <u>Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004</u> , que institui o Bolsa-Atleta, a <u>Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007</u> , que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública, e a <u>Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018</u> , que, entre outros assuntos, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.	Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; ^ altera as Leis nºs <u>8.212, de 24 de julho de 1991</u> , ^ <u>9.615, de 24 março de 1998</u> , ^ <u>10.891, de 9 de julho de 2004</u> , ^ <u>11.473, de 10 de maio de 2007</u> , ^ e <u>13.675, de 11 de junho de 2018</u> ; ^ e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		CAPÍTULO I	CAPÍTULO I
		DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	Art. 1º A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:
		I – as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, de modo a conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e de promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e	I– as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e [^] promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II – a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, de forma a proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio, e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos para as ações de segurança pública.	II– a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio [^] e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.
		CAPÍTULO II	CAPÍTULO II
		DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
		Seção I	Seção I
		Disposições gerais	Disposições gerais
		Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, fundo especial de natureza contábil, instituído pela <u>Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001</u> , tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública.	Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela <u>Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001</u> , tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.	Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.
		Art. 3º Constituem recursos do FNSP:	Art. 3º Constituem recursos do FNSP:
		I – as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;	I– as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
		II – as receitas decorrentes:	II– as receitas decorrentes:
		a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e	a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e
		b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;	b) das aplicações de ^ recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;
		III – das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e	III– as dotações ^ consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e
		IV – das demais receitas que lhe sejam destinadas.	IV– as demais receitas ^ destinadas ao FNSP.
		Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:	Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I – três do Ministério da Segurança Pública;	I – 3 (três) do Ministério da Segurança Pública;
		II – um da Casa Civil da Presidência da República;	II – 1 (um) da Casa Civil da Presidência da República;
		III – um do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;	III – 1 (um) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
		IV – um do Ministério dos Direitos Humanos;	IV – 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos;
		V – um do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e	V – 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e
		VI – dois do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública – CONSESP, sendo de regiões geográficas distintas.	VI – 2 (dois) do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conseps), ^ de regiões geográficas distintas.
		§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do caput serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.	§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do caput deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do caput serão indicados pelo próprio CONSESP e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.	§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do caput deste artigo serão indicados pelo Consesp e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.
		§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública a que se refere o § 1º.	§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado da Segurança Pública a que se refere o § 1º deste artigo.
		§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública.	§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado da Segurança Pública.
		§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.	§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.
		§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentado pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.	§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentados pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:	Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:
		I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;	I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;
		II – aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;	II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;
		III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;	III – tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;
		IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;	IV – inteligência, investigação, perícia e policiamento;
		V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluindo os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;	V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;
		VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;	VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;	VII – integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;
		VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;	VIII – atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;
		IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;	IX – serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;
		X – premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e	X – premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e
		XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 .	XI – ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 .
		§ 1º Entre dez por cento e quinze por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados para aplicação em programas:	§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:
		I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e	I – habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.	II – de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.
		§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.	§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.
		§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP:	§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:
		I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e	I – ^ despesas e encargos sociais ^ de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e
		II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.	II – ^ unidades de órgãos e de entidades destinadas ^ exclusivamente ^ à realização de atividades administrativas.
		Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º.	Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal ^ na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 7º.	§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do [^] inciso II do caput do art. 7º desta Lei.
		§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.	§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.
		§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.	§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.
		Seção II	Seção II
		Da transferência dos recursos	Da transferência dos recursos
Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:	“Art.7º	Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:	Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e	I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, vinte e cinco por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e	I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e	I – a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de ^ instrumento congênere; e
		II – por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 3º não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo.	II– por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo.
		Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.	Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.
		Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º ficará condicionado:	Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:
		I – à instituição e ao funcionamento:	I– à instituição e ao funcionamento de:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		a) de Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública; e	a) ^ Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
		b) de Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;	b) ^ Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;
		II – à existência:	II – à existência de:
		a) de plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública; e	a) ^ plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e
		b) de conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;	b) ^ conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública para o Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e	III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e
		IV – ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.	IV – ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.
		§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea “b” do inciso I do caput disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.	§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.
		§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.	§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.	§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei , os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.
		§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.	§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.
		§ 5º A conta corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.	§ 5º A conta - corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.
		§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º.	§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei .

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 7º O Ministério de Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do caput do art. 7º quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar dano ao erário ou comprometimento da aplicação regular dos recursos.	§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.
		Seção III	Seção III
		Da execução direta pela União e da transferência por meio de convênios e contratos de repasse	Da execução direta pela União e da transferência por ^ convênios e contratos de repasse
		Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º que não forem destinados na forma prevista no inciso I do caput do art. 7º serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.	Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do caput do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.
		Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o caput ficará condicionada aos seguintes critérios:	Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
 (Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e	I – existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e
		II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.	II – integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.
Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, permitida uma prorrogação por igual período.	“Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período.” (NR)	Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período.	Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a 2 (dois) anos, admitida uma prorrogação por até igual período.
		Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º.	Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Ministério da Segurança Pública e darão publicidade e transparência durante o período de aplicação dos recursos de que trata o art. 3º desta Lei.
		Seção IV	Seção IV
		Dos critérios para a aplicação dos recursos	Dos critérios para a aplicação dos recursos

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:	Art. 12. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá:
		I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 8º e do inciso II do parágrafo único do art. 9º;	I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III e IV do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei ;
		II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do caput do art. 7º;	II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I do caput do art. 7º desta Lei ;
		III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;	III – o prazo de utilização dos recursos transferidos;
		IV – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;	IV – os critérios para a mensuração da eficácia da utilização dos recursos transferidos;
		V – a periodicidade da apresentação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;	V – a periodicidade da apresentação ^ pelos Estados e pelo Distrito Federal ^ da prestação de contas relacionada com o uso dos recursos recebidos;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		VI – a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos presentes no relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e	VI– a organização, o conteúdo mínimo, a forma e os elementos constantes do relatório de gestão e de prestação de contas apresentados pelos entes federativos; e
		VII – a forma e os critérios para a integração de sistemas e dados relacionados com a segurança pública.	VII– a forma e os critérios para a integração de sistemas e de dados relacionados com a segurança pública.
		Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do caput ensejará a devolução do saldo remanescente devidamente atualizado.	Parágrafo único. A não utilização dos recursos transferidos no prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo ensejará a devolução do saldo remanescente ^ atualizado.
	“Art. 12-A. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.	Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.	Art. 13. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei, não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas - Sinesp.” (NR)	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, ^ de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp.	Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).
		CAPÍTULO III	CAPÍTULO III
		DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS	DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS
Art. 13. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio eletrônico, será destinado na forma prevista neste Capítulo.	“Art. 13.	Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, tanto em meio físico quanto em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V.	Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, ^ em meio físico ou em meio virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei.
§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:	§1º	§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:	§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - loteria passiva - loteria em que o apostador adquire o bilhete já numerado;	I - loteria federal (espécie passiva) - loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;	I – loteria federal (espécie passiva) – loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;	I – loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);
		II – loteria de prognósticos numéricos – loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;	II – loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;
		III – loteria de prognóstico específico – loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;	III – loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
		IV – loterias de prognósticos esportivos – loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e	IV – loteria [^] de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e
		V – loteria instantânea exclusiva – Lotex – loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.	V – loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Os valores relacionados com prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.	§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.	§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.	§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.
§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.	§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da <u>Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001</u>	§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies - até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da <u>Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001</u> .	§ 3º Os recursos de que trata o § 2º deste artigo serão depositados na conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da <u>Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001</u> .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º, entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de um ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20.	§ 4º Eventual discrepância positiva entre o valor esperado da premiação homologado pelo Ministério da Fazenda e o valor de premiação efetivamente pago na modalidade lotérica de que trata o inciso V do § 1º deste artigo , entre séries de uma mesma emissão, será equalizada por meio de promoção comercial, em favor dos apostadores, em séries subsequentes no prazo de 1 (um) ano após o fim do período definido para a emissão, de forma que a totalidade da arrecadação de cada emissão cumpra o disposto no art. 20 desta Lei .
		§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.	§ 5º O Ministério da Fazenda editará as normas complementares para o cumprimento do disposto neste artigo.
		§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:	§ 6º A destinação de recursos de que trata este Capítulo somente produzirá efeitos:
		I – a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º, observado o disposto no art. 15; e	I – a partir da data da homologação pelo Ministério da Fazenda dos planos de premiação apresentados pelo agente operador da modalidade a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo , observado o disposto no art. 15 desta Lei ; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		II – na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º.	II – na forma prevista nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, nas modalidades lotéricas de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.
		§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à Conta Única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da Dívida Pública Federal.	§ 7º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Nacional, será utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública federal.
		Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:	Art. 15. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:
		I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:	I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:
		a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;	a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
		b) um inteiro e cinco décimos por cento para o Fundo Nacional da Cultura – FNC;	b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional da Cultura (FNC);

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		c) oitenta e um centésimos por cento para o Fundo Penitenciário Nacional – Funpen;	c) 0,81% (oitenta e um centésimos por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen);
		d) cinco por cento para o FNSP;	d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;
		e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro – COB;	e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o Comitê Olímpico Brasileiro (COB);
		f) oitenta e sete centésimos por cento para o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB;	f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
		g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria federal; e
		h) cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	h) 55,91% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
		II – a partir de 1º de janeiro de 2019;	II – a partir de 1º de janeiro de 2019:

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		a) dezessete inteiros e quatro centésimos por cento para a seguridade social;	a) 17,04% (dezessete inteiros e quatro centésimos por cento) para a seguridade social;
		b) cinco décimos por cento para o FNC;	b) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNC;
		c) cinco décimos por cento para o Funpen;	c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
		d) dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento para o FNSP;	d) 2,22% (dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para o FNSP;
		e) um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento para o COB;	e) 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) para o COB;
		f) oitenta e sete centésimos por cento para o CPB;	f) 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento) para o CPB;
		g) dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal; e
		h) sessenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	h) 60% (sessenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:	"Art.15.	Art. 16. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:	Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:
I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:	I -	I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:	I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:
		a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;	a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
b) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para o FNC;	b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;	b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;	b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;
		c) um por cento para o Funpen;	c) 1% (um por cento) para o Funpen;
d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento para o FNSP;	d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;	d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;	d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;
	e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:	e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:	e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
e) três por cento para o Ministério do Esporte;	1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;	1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;	1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;	2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;	2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);
	3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar- CBDE; e	3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e	3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e
	4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU;	4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;	4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);
f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;	f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;	f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;	f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
		g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;	g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
		h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
		i) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - a partir de 1º de janeiro de 2019:	II -	II – a partir de 1º de janeiro de 2019:	II– a partir de 1º de janeiro de 2019:
		a) dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;	a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
b) cinco décimos por cento para o FNC;	b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;	b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;	b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;
c) dois por cento para o Funpen;	c) três por cento para o Funpen;	c) três por cento para o Funpen;	c) 3% (três por cento) para o Funpen;
d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;	d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;	d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;	d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;
	e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:	e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:	e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:
e) sessenta e seis centésimos por cento para o Ministério do Esporte;	1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;	1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;	1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
	2. cinco décimos por cento para o CBC;	2. cinco décimos por cento para o CBC;	2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o CBC;
	3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e	3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e	3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	4. onze centésimos por cento para a CBDU;	4. onze centésimos por cento para a CBDU;	4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;
f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;	f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;	f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;	f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;
		g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;	g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
		h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e
i) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	i) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	i) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	§ 1º O CBC investirá, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II, ambos do caput, em atividades paradesportivas.	§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea “e” do inciso I e o item 2 da alínea “e” do inciso II, ambos do caput, em atividades paradesportivas:	§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem o item 2 da alínea e do inciso I e o item 2 da alínea e do inciso II ^ do caput deste artigo em atividades paradesportivas:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		I – diretamente, nesse caso não podendo restringir a participação nos editais de chamamento em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou	I– diretamente, sem possibilidade de restringir a participação nos editais de chamamento público em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou
		II – por meio de repasses ao CPB.	II– por meio de repasses ao CPB.
	§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:	§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:	§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:
	I - três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do caput:	I – três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do caput:	I– 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do caput deste artigo:
	a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;	a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;	a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos <u>incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> ; e	b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos <u>incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> ; e	b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida ^ sua aplicação nas destinações previstas nos <u>incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> ; e
	c) quatro centésimos por cento para a Federação Nacional dos Clubes - Fenaclubes ; e	c) quatro centésimos por cento para a ^ Fenaclubes; e	c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes) ; e
	II - três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput:	II - três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do caput:	II – 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput deste artigo :
	a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;	a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;	a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos <u>incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> ; e	b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos <u>incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> ; e	b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos <u>incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> ; e
	c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes.” (NR)	c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes.	c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Fenaclubes.
		Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:	Art.17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:
		I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:	I – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:
		a) um por cento para a seguridade social;	a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
		b) um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento para o Fundo Nacional de Saúde – FNS;	b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
PAREI AQUI		c) um por cento para o Funpen;	c) 1% (um por cento) para o Funpen;
		d) cinco por cento para o FNSP;	d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;
		e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional [^] para a Criança e o Adolescente (FNCA);
		f) setenta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;	f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
		g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;	g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
		h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;	h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;
		i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;	i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
		j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		k) quarenta e seis por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
		II – a partir de 1º de janeiro de 2019:	II– a partir de 1º de janeiro de 2019:
		a) um por cento para a seguridade social;	a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
		b) setenta e cinco centésimos por cento para o FNS;	b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
		c) cinco décimos por cento para o Funpen;	c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
		d) três por cento para o FNSP;	d)3% (três por cento) para o FNSP;
		e) cinco décimos por cento para o Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;	e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
		f) vinte e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;	f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
		g) um inteiro e vinte e seis centésimos por cento para o COB;	g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
		h) setenta e quatro centésimos por cento para o CPB;	h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		i) vinte e dois por cento para entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;	i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;
		j) vinte por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e
		k) cinquenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
		Art. 18. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:	Art.18. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:
		l – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:	l – a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:
		a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;	a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		b) um por cento para o FNC;	b) 1% (um por cento) para o FNC;
		c) um por cento para o Funpen;	c) 1% (um por cento) para o Funpen;
		d) onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento para o FNSP;	d) 11,49% (onze inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o FNSP;
		e) dez por cento para o Ministério do Esporte;	e) 10% (dez por cento) para o Ministério do Esporte;
		f) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;	f) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;
		g) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;	g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;
		h) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;	h) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para as entidades desportivas e para as entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
		i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	i) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		j) trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e	j) 37,61% (trinta e sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e
		II – a partir de 1º de janeiro de 2019:	II– a partir de 1º de janeiro de 2019:
		a) sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento para a seguridade social;	a) 7,61% (sete inteiros e sessenta e um centésimos por cento) para a seguridade social;
		b) um por cento para o FNC;	b) 1% (um por cento) para o FNC;
		c) dois por cento para o FNSP;	c) 2% (dois por cento) para o FNSP;
		d) três inteiros e um décimo por cento para o Ministério do Esporte;	d) 3,1% (três inteiros e um décimo por cento) para o Ministério do Esporte;
		e) um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o COB;	e) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para o COB;
		f) noventa e seis centésimos por cento para o CPB;	f) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		g) nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;	g) 9,57% (nove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para entidades desportivas e para entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos;
		h) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos; e
		i) cinquenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	i) 55% (cinquenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
	“Art. 17-A. A renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:	Art. 19. A renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:	Art. 19. A renda líquida de 3 (três) concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:
	I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - Fenapaes; e	I – Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Fenapaes;	I– Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	II - Cruz Vermelha Brasileira.	II – Cruz Vermelha Brasileira; e	II – Cruz Vermelha Brasileira; e
		III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi – Fenapestalozzi.	III – Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi).
	§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o caput ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.	§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o caput ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.	§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o caput deste artigo ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.
	§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.	§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.	§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.
	§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidos as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o caput a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.” (NR)	§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o caput a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.	§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o caput deste artigo a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.
Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:	“Art.18.	Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:	Art. 20. O produto da arrecadação de cada emissão da Lotex será destinado da seguinte forma:
		I – quatro décimos por cento para a seguridade social;	I – 0,4% (quatro décimos por cento) para a seguridade social;
II - dezesseis inteiros e três décimos por cento destinados para o FNSP;	II - quinze por cento [^] para o FNSP;	II – treze por cento para o FNSP;	II– 13% (treze por cento) para o FNSP;
	III - nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;	III – nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;	III– 0,9% (nove décimos por cento) para o Ministério do Esporte;
	IV - quatro décimos por cento para o FNC;	IV – nove décimos por cento para o FNC;	IV– 0,9% (nove décimos por cento) para o FNC;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		V – um inteiro e cinco décimos por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;	V– 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;
III - dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	V - dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	VI – dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	VI– 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex; e
IV - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	VI - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)	VII – sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.	VII– 65% (sessenta e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
Art. 19. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 20.	“Art.19	Art. 21. Os agentes operadores depositarão, na Conta Única do Tesouro Nacional, os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22.	Art. 21. Os agentes operadores depositarão na conta única do Tesouro Nacional [^] os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais, exceto os valores previstos no art. 22 desta Lei.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º O disposto nos incisos II do caput dos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 17 somente se aplica a partir do exercício financeiro seguinte ao do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.	§ 1º O disposto no inciso II do caput do art. 14, no inciso II do caput do art. 15, no inciso II do caput do art. 16 e no inciso II do caput do art. 17 somente se aplica a partir ^ do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.	§ 1º O disposto no inciso II do caput do art. 15 , no inciso II do caput do art. 16 , no inciso II do caput do art. 17 e no inciso II do caput do art. 18 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.	§ 1º O disposto no inciso II do caput do art. 15, no inciso II do caput do art. 16, no inciso II do caput do art. 17 e no inciso II do caput do art. 18 desta Lei somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional.
§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas nos incisos I do caput dos art. 14, art. 15, art. 16 e art. 17 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.	§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do caput do art. 14, no inciso I do caput do art. 15, no inciso I do caput do art. 16 e no inciso I do caput do art. 17 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.	§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do caput do art. 15 , no inciso I do caput do art. 16 , no inciso I do caput do art. 17 e no inciso I do caput do art. 18 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.	§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do caput do art. 15, no inciso I do caput do art. 16, no inciso I do caput do art. 17 e no inciso I do caput do art. 18 desta Lei enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional.
§ 3º A renda do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.	§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.	§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 15, art. 16, art. 17, art. 18 e art. 20 , após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.	§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos arts. 15, ^ 16, ^ 17, ^ 18 e ^ 20 desta Lei , após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de entrega dos recursos de que trata este artigo.	§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.” (NR)	§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.	§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo.
Art. 20. Os agentes operadores repassarão diretamente aos beneficiários legais as destinações previstas:	“Art. 20. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais ^:	Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:	Art. 22. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:
I - nas alíneas “e” e “f” dos incisos I e II do caput do art. 14;	I - o COB;	I – o COB;	I – o COB;
II - nas alíneas “f” e “g” dos incisos I e II do caput do art. 15;	II - o CPB;	II – o CPB;	II – o CPB;
III - nas alíneas “g”, “h” e “i” dos incisos I e II do caput do art. 16;	III - o CBC;	III – o CBC;	III – o CBC;
IV - nas alíneas “f”, “g” e “h” do inciso I do caput do art. 17; e	IV - a CBDE;	IV – a CBDE;	IV – a CBDE;
V - nas alíneas “e”, “f” e “g” do inciso II do caput do art. 17.	V - a CBDU;	V – a CBDU;	V – a CBDU;
	VI - a Fenaclubes; e	VI – a Fenaclubes; ^	VI – a Fenaclubes;
	VII - as secretarias estaduais de esporte ou os órgãos equivalentes.	VII – as secretarias estaduais de esporte ou ^ órgãos equivalentes;	VII – as secretarias estaduais de esporte ou órgãos equivalentes;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		VIII – as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex; e	VIII – as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex; e
		IX – as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognóstico esportivo pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.	IX – as entidades desportivas e entidades de práticas desportivas constantes do concurso de prognósticos esportivos pelo uso de suas denominações, suas marcas e seus símbolos.
		Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do caput observará o disposto no art. 3º da <u>Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006</u> , no tocante ao concurso de prognóstico específico.	Parágrafo único. O repasse dos recursos aos beneficiários de que trata o inciso VIII do caput deste artigo observará o disposto no art. 3º da <u>Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006</u> , no tocante ao concurso de prognóstico específico.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 20-A. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.	Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.	Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.
	§ 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o caput.	§ 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o caput.	§ 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o caput deste artigo.
	§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o caput e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do CNE, para fins de aprovação.	§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o caput e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.	§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o caput deste artigo e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias, a que se refere o caput, não receberão recursos do ano subsequente.	§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias [^] a que se refere o caput [^] não receberão recursos do ano subsequente.	§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º deste artigo não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o caput deste artigo não receberão recursos do ano subsequente.
	§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:	§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:	§ 4º O relatório de que trata o § 2º deste artigo será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes, dos :
	I - dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;	I - dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;	I - [^] programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;
	II - dos valores gastos; e	II - dos valores gastos; e	II - [^] valores gastos; e
	III - dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.	III - dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.	III - [^] critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 5º Os recursos de que trata o caput serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto, observado, no que couber, o disposto na <u>Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.</u> " (NR)	§ 5º Os recursos de que trata o caput serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto ^.	§ 5º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.
		§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no caput, o COB e o CPB deverão aplicar dos recursos recebidos, no mínimo, dez por cento para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive aquelas sob sua gestão.	§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no caput deste artigo , o COB e o CPB deverão aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos recebidos para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio, adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive naquelas sob sua gestão.
		§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a <u>Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014</u> , para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º.	§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a <u>Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014</u> , para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º deste artigo .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	"Art. 20-B. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais." (NR)	Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.	Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.
	"Art. 20-C. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes." (NR)	Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.	Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.
		CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV
		PROMOÇÃO COMERCIAL	DA PROMOÇÃO COMERCIAL
		Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao Poder Público estabelecidas na <u>Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.</u>	Art. 26. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, são de responsabilidade do Ministério da Fazenda as atribuições inerentes ao poder público estabelecidas na <u>Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.</u>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a <u>Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971</u> .	§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo, ficam sob responsabilidade do Ministério da Fazenda a análise dos pedidos de autorização, a emissão das autorizações e a fiscalização das operações de que trata a <u>Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971</u> .
		§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de doze meses.	§ 2º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, o qual não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses.
		§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.	§ 3º A partir da data de publicação desta Lei, os pedidos de autorização que estiverem em tramitação na Caixa Econômica Federal deverão ser repassados ao Ministério da Fazenda, para fins do disposto neste artigo.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da <u>Medida Provisória nº 2.158-35, de 24</u> de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.	Art. 27. A taxa de fiscalização de que trata o art. 50 da <u>Medida Provisória nº 2.158-35, de 24</u> de agosto de 2001, será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, na forma do regulamento.
		Art. 28. As infrações à <u>Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971</u> , e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts. 12 a 14 da referida Lei, sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:	Art. 28. As infrações à <u>Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971</u> , e respectivas regulamentações, não alcançadas pelo disposto nos arts. 12, 13 e 14 da referida Lei [^] sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:
		I — cassação da autorização;	I — cassação da autorização;
		II — proibição de realizar as operações regidas pela <u>Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971</u> , por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que nunca excederá dois anos; e	II — proibição de realizar as operações regidas pela <u>Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971</u> , por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que não poderá exceder 2 (dois) anos; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		III — multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.	III— multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda.
		CAPÍTULO V	CAPÍTULO V
		APOSTAS DE QUOTA FIXA	DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA
		Art. 29. É criada modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.	Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.
		§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.	§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, podendo ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.	§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.
		§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.	§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.
		Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:	Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:
		I – Em meio físico:	I– em meio físico:
		a) no mínimo, oitenta por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;	a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;
		b) cinco décimos por cento para a seguridade social;	b) 0,5% (cinco décimos por cento) para a seguridade social;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		c) um por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;	c) 1% (um por cento) para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;
		d) dois inteiros e cinco décimos por cento para o FNSP;	d) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o FNSP;
		e) dois por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;	e) 2% (dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;
		f) no máximo, quatorze por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e	f) 14% (quatorze por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e
		II – Em meio virtual:	II– em meio virtual:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		a) no mínimo, oitenta e nove por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;	a) 89% (oitenta e nove por cento), no mínimo, para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;
		b) vinte e cinco centésimos por cento para a seguridade social;	b) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a seguridade social;
		c) setenta e cinco centésimos por cento para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;	c) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;
		d) um por cento para o FNSP;	d) 1% (um por cento) para o FNSP;
		e) um por cento por cento para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;	e) 1% (um por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		f) no máximo, oito por cento para cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica.	f) 8% (oito por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.
		§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção, previstos nas alíneas "a" e "f" dos incisos I e II do caput, poderão variar, desde que a média anual atenda os percentuais mínimos e máximos estabelecidos em tais alíneas.	§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção [^] previstos nas alíneas a e f dos incisos I e II do caput deste artigo poderão variar, desde que a média anual atenda aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos nas referidas alíneas.
		§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas "c" e "e" dos incisos I e II do caput.	§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas c e e dos incisos I e II do caput deste artigo.
		§ 3º Os recursos de que tratam as alíneas "c" dos incisos I e II do caput deverão ser aplicados em custeio e investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.	§ 3º Os recursos de que tratam a alínea c dos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades executoras as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias.	§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se: I- entidades executoras: as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias;
		§ 5º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades executoras próprias as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.	II- unidades executoras próprias: as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da <u>Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964</u> , observado para cada ganho o disposto no art. 56 da <u>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</u> .	Art.31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da <u>Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964</u> , observado para cada ganho o disposto no art. 56 da <u>Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009</u> .
		Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.	Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da <u>loteria de</u> apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 <u>desta Lei</u> , e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.
		§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e incidirá de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente na forma do Anexo I.	§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e <u>será aplicada</u> de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente, na forma do Anexo [^] <u>desta Lei</u> .
		§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 do mês seguinte ao da distribuição da premiação.	§ 2º A Taxa de Fiscalização será recolhida até o dia 10 <u>(dez)</u> do mês seguinte ao da distribuição da premiação.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 .	§ 3º A Taxa de Fiscalização não paga no prazo previsto na legislação será acrescida de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 .
		§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa da União.	§ 4º Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em dívida ativa da União.
		§ 5º O valor surgido da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.	§ 5º O valor decorrente da cobrança da Taxa de Fiscalização será repassado para a unidade do Ministério da Fazenda responsável pela fiscalização da exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa.
		§ 6º A taxa de que trata o caput será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento.	§ 6º A taxa de que trata o caput deste artigo será atualizada monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a instituição da taxa, para a primeira atualização, e a partir da última correção, para as atualizações subsequentes, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, na forma de regulamento.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.	§ 7º São contribuintes da Taxa de Fiscalização as pessoas jurídicas que, nos termos do art. 29 desta Lei, explorarem a loteria de apostas de quota fixa.
		Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa voltadas para a exploração de loterias, conforme regulamento.	Art. 33. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão ser pautadas pelas melhores práticas de responsabilidade social corporativa direcionadas à exploração de loterias, conforme regulamento.
		Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos, se o seu pagamento não for reclamado em até noventa dias da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.	Art. 34. Os apostadores perdem o direito de receber seus prêmios ou de solicitar reembolsos [^] se o pagamento não for reclamado em até 90 (noventa) dias, contados da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta.
		Parágrafo único. Os prêmios não reclamados dentro do prazo estabelecido no caput serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, para a utilização na amortização e no pagamento de serviço da Dívida Pública Federal.	[^]

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 35. Em observação à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF, na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.	Art. 35. Em observância à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 , a pessoa jurídica detentora da autorização remeterá ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma das normas expedidas pelo Poder Executivo, informações sobre os apostadores relativas à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.
		CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI
		DISPOSIÇÕES FINAIS	DISPOSIÇÕES FINAIS
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991		Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 36. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo		“Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do caput do art. 195 da Constituição ^.	“Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos a que se refere o inciso III do caput do art. 195 da Constituição Federal .

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.			§ 1º (Revogado).
§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.			§ 2º (Revogado).
§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.			§ 3º (Revogado).
		§ 1º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.	§ 4º O produto da arrecadação da contribuição será destinado ao financiamento da Seguridade Social.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.	§ 5º A base de cálculo da contribuição equivale à receita auferida nos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.
		§ 3º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei.” (NR)	§ 6º A alíquota da contribuição corresponde ao percentual vinculado à Seguridade Social em cada modalidade lotérica, conforme previsto em lei.” (NR)
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:		“Art. 28.	“Art. 28.
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:		§ 9º	§ 9º
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;		a) ^ os valores recebidos a título de bolsa-atleta em conformidade com a <u>Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.</u>	a) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a <u>Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.</u>”(NR)
<u>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 37. A <u>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 37. A <u>Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:		“Art. 6º	“Art. 6º

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;		I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º;	I – receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei no 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;			II – (revogado);
III - doações, legados e patrocínios;			III – (revogado);
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;			IV – (revogado);
VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;			VI – (revogado);

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.			§ 1º (Revogado).
§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.			§ 2º (Revogado).
§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.			§ 3º (Revogado).

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo.			§ 4º (Revogado).” (NR)
Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:		“Art. 18-A.	“Art. 18-A.
V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;		V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;	V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;
VII - estabeleçam em seus estatutos:		VII – estabeleçam em seus estatutos:	VII –

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
d) fiscalização interna;		d) mecanismos de controle interno;	d) mecanismos de controle interno;
		h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do art. 22;	h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;
		i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;	i) possibilidade de apresentação de candidatura ao cargo de presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado a, no máximo, 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;
		j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e	j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e	k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e
§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:		§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:	§ 1º
II - na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e		II – na alínea “g”, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas “h”, “i”, “j” e “k, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral, todos do inciso VII do caput deste artigo; e	II – na alínea g do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade, nas alíneas h, i, j e k [^] do inciso VII do caput deste artigo, no que se refere à escolha de atletas para participação no colégio eleitoral; e
		§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j” e “k” do inciso VII do caput deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)	§ 5º Ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as exigências previstas nas alíneas g, h, i, j e k do inciso VII do caput deste artigo são exclusivas das entidades nacionais de administração do desporto.” (NR)

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:		“ Art. 22.	“Art. 22.
I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;		I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º;	I – colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo;
Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:		“Art. 56.	“Art. 56.
II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;		II – receitas oriundas de exploração de loteria;	II – receitas oriundas de exploração de loteria;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;			IV – (revogado);

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios.			VI – (revogado);
VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo.			VIII– (revogado).
§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.			§ 1º (Revogado).

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:			§ 2º (Revogado).
I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;			I – (revogado);
II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.			II – (revogado).
§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.			§ 3º (Revogado).

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.			§ 4º (Revogado).
§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.			§ 5º (Revogado).
§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei.			§ 6º (Revogado).
§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.			§ 7º (Revogado).
§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:			§ 8º (Revogado).
I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;			I – (revogado);

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
II - os valores gastos;			II – (revogado);
III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.			III – (revogado).
§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.			§ 9º (Revogado).
§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.			§ 10. (Revogado).
Art. 82-B. São obrigadas a contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, com o objetivo de cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos:	“Art. 82-B.	“Art. 82-B.	“Art. 82-B.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º As despesas com o seguro a que se refere o inciso II do caput serão custeadas com os recursos oriundos de exploração de loteria destinados ao Ministério do Esporte.	§ 3º As despesas com ^ seguro a que se refere o inciso II do caput serão custeadas, conforme a hipótese, com ^ recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.” (NR)	§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.” (NR)	§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao ^ CBC, à ^ CBDE e à ^ CBDU.” (NR)
Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004		Art. 38. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 38. A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.		“Art. 1º	“Art. 1º

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 6º O atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a dezesseis anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário mínimo, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual.		§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a dezesseis anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo." (NR)	§ 6º O beneficiário do Bolsa-Atleta com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos que não seja filiado a regime próprio de previdência social ou que não esteja enquadrado em uma das hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo.
§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.			§ 7º (Revogado)." (NR)
Art. 4º- A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.		"Art. 4º-A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.	"Art. 4º-A A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 39. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.	^
		Art. 40. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II ao IV do caput do art. 8º e os incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.	^
		Art. 41. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, serão por ela regidos até o fim de sua vigência.	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Parágrafo único. O disposto no caput não se aplicará se a imposição do disposto nesta Lei beneficiar a consecução do objeto do instrumento, no todo ou em parte.	^
Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007	Art. 3º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 42. A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 39. O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único, revogado pela Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017 , como § 1º:
Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:	"Art. 3º	"Art. 3º	"Art. 3º
IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; e	IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública; ^	IX – a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;	IX– a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;
X - o apoio administrativo às atividades e serviços referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo.	X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e	X – o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e	X– o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e
	XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.	XI – o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.	XI – o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça e Segurança Pública apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII do caput.			§ 1º
	Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)	Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)	§ 2º A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública.” (NR)
Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018		Art. 43. O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 40. O art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:		“Art. 8º	“Art. 8º
II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:		II –	II –

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas (Sinesp);		b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);	b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);
			Art. 41. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como dívida ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à contribuição previdenciária prevista nos §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 , com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 .
			Art. 42. Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública estabelecerá o cronograma de aplicação das condicionantes previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 8º e nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º desta Lei.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
			Art. 43. Os instrumentos de transferência de recursos do FNSP celebrados com fundamento na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 , serão por ela regidos até o fim de sua vigência.
			Parágrafo único. A previsão constante do caput deste artigo não será observada se a aplicação do disposto nesta Lei beneficiar a consecução do objeto do instrumento, no todo ou em parte.
	Art. 4º Os saldos remanescentes à disposição do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, na data de publicação desta Medida Provisória, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 20-A da Medida Provisória nº 841, de 2018 .	Art. 44. Os saldos remanescentes à disposição do ^ COB, do ^ CPB e do ^ CBC, na data de publicação desta Lei , somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei .	Art. 44. Os saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC na data de publicação desta Lei^ somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 23 desta Lei.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 45. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará os montantes das renúncias fiscais decorrentes dos dispostos no inciso III do art. 19 e nos arts. 36 e 39 desta Lei e incluí-los-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos às renúncias.	Art. 45. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará os montantes das renúncias fiscais decorrentes do disposto no inciso III do art. 19 e nos arts. 36 e 41 desta Lei e inclui -los-á no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos às renúncias.
		Parágrafo único. Os benefícios fiscais desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.	Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo , inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		Art. 46. Ficam revogados:	Art. 46. Ficam revogados:
Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967		I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 :	I – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967 :
Art 3º A Loteria Federal subordinar-se-á as seguintes regras:		a) o inciso I do caput do art. 3º;	a) inciso I do caput do art. 3º;
I) - distribuição da percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;			
Art. 4º A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 15% (quinze por cento) sobre a importância total de cada emissão, incluindo as emissões dos “ Sweepstakes “, a qual será adicionado ao preço de plano dos bilhetes.		b) o art. 4º; e	b) art. 4º; e
Parágrafo Único. A Administração dos Serviços de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias á conta do “Fundo de Liquidez de Previdência Social” as importâncias correspondentes a 14% (quatorze por cento) da cota de previdência prevista neste artigo, e 1% (hum por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art 5º O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.		c) o art. 5º;	c) art. 5º;
§ 1º O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no país.			
§ 2º Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.			
§ 3º O imposto previsto neste artigo poderá ser recolhido, a juízo do Ministro da Fazenda, dentro do semestre seguinte ao mês a que corresponderem as extrações.			
Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969		II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969 :	II – os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969 :

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art 3º A renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal será, obrigatoriamente, destinada a aplicações de caráter assistencial, educacional e aprimoramento físico, e será distribuída de acordo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes taxas:		a) o art. 3º; e	a) o art. 3º; e
a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;			
b) 30 % (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas;			
c) 30% (trinta por cento) programas de alfabetização.			
Art 5º A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% (dez por cento) sobre a importância bruta de sua receita, a qual será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social”.		b) o art. 5º;	b) art. 5º;
Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974		III – os incisos I e III do caput e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974 ;	III – os incisos I e III do caput e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974 ;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art 2º Constituem recursos do FAS:			
I - A renda líquida da Loteria Federal, em qualquer de suas modalidades, e da Loteria Esportiva Federal.			
III - Recursos de dotações orçamentárias da União, estabelecidas anualmente, em montantes que guardem relação direta com as previsões de distribuição dos prêmios brutos das loterias, no respectivo exercício;			
§ 1º A Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva.			
§ 2º Do percentual referido no parágrafo anterior, a Caixa Econômica Federal retirará o valor destinado à Comissão de Revendedores e demais despesas com os serviços lotéricos.			
Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975 Dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, e dá outras providências.		IV – o Decreto- Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975 ;	IV– o Decreto- Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975 ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979		V – o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979 ;	V – o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979 ;
Art 2º O resultado líquido do concurso de prognósticos, de que trata o artigo anterior, obtido depois de deduzidas do valor global das apostas computadas, as despesas de custeio e de manutenção do serviço, o valor dos prêmios, e a cota de previdência social de 5% (cinco por cento), incidente sobre a receita bruta de cada sorteio, destinar-se-á às aplicações previstas no item II, do artigo 3º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, com prioridade para os programas e projetos de interesse para as regiões menos desenvolvidas do País.			
Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981 Destina a renda líquida de Concursos de Prognósticos Esportivos à Cruz Vermelha Brasileira e dá outras providências.		VI – a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981 ;	VI – a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981 ;
Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982 Modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAZ.		VII – o Decreto- Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982 ;	VII– o Decreto- Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982 ;
Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991		VIII – o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 ;	VIII – o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 ;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:			
VIII - Três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinados aos prêmios;			
Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994		IX – o inciso VIII do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 ;	IX – o inciso VIII do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 ;
Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:			
VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995 Destina a renda líquida de um teste da Loteria Esportiva Federal à Federação Nacional das APAEs e determina outras providências.		X – a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995 ;	X – a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995 ;
Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998		XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 :	XI – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 :
Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte:		a) os incisos II, III, IV e VI do caput e os §§ 1º ao 4º do art. 6º;	a) ^ incisos II, III, IV e VI do caput e os §§ 1º a 4º do art. 6º;
II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7º;			
III - doações, legados e patrocínios;			
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VI - 10% (dez por cento) do montante arrecadado por loteria instantânea exclusiva com tema de marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual, sujeita a autorização federal;			
§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.			
§ 2º Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 2º será aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos 50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).			
§ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo.			
Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:		b) o art. 8º ao art. 10; e	b) arts. 8º a 10; e
I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;			
II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;			
IV - quinze por cento para o Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)			
V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.			
Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.			
§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.			
§ 2º Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no caput do art. 9º constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).			
§ 1º O direito da entidade de prática desportiva de resgatar os recursos de que trata o inciso III do art. 8º desta Lei decai em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua disponibilização pela Caixa Econômica Federal – CEF.			
§ 2º Os recursos que não forem resgatados no prazo estipulado no § 1º deste artigo serão repassados ao Ministério do Esporte para aplicação em programas referentes à política nacional de incentivo e desenvolvimento da prática desportiva.			
§ 3º (VETADO)			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:		c) os incisos IV, VI e VIII do caput e os §§ 1º ao 10 do art. 56;	c) ^ incisos IV, VI e VIII do caput e os §§ 1º a 10 do art. 56;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;			
VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;			
VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo.			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.			
§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:			
I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;			
II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei.			
§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento.			
§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.			
§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.			
§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:			
I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;			
II - os valores gastos;			
III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas.			
§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.			
Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998		XII – os §§ 1º a 3º do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 ;	XII – os §§ 1º a 3º do art. 18-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998 ;
Art. 18-B. Ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, ficam transferidas para o Ministério da Fazenda as estabelecidas na Lei no 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no art. 14 da Lei no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nos 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, atribuídas ao Ministério da Justiça.			
§ 1º A operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei no 5.768, de 1971, ficam a cargo da Caixa Econômica Federal, salvo nos casos previstos no § 2º deste artigo.			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 2º Os pedidos de autorização para a prática dos atos a que se refere a Lei mencionada no § 1º deste artigo, em que a Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição financeira seja parte interessada, serão analisados e decididos pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.			
§ 3º As autorizações serão concedidas a título precário e por evento promocional, que não poderá exceder o prazo de doze meses.			
Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000 Altera o inciso VIII do art. 5o da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei no 9.312, de 5 de novembro de 1996, que restabelece princípios da Lei no 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências, aumentando para três por cento da arrecadação bruta das loterias federais e concursos de prognósticos destinados ao Programa.		XIII – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000 ;	XIII – a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000 ;
Lei nº 10.201, de 2001 Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.		XIV – a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 ;	XIV – a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 ;

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001		XV – o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 ;	XV – o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 ;
Art. 2º Constituem receitas do FIES:			
II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;			
Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003 Altera a redação dos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências.		XVI – a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003 ;	XVI – a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003 ;
Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004		XVII – o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 ;	XVII – o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 ;
Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 7º Durante o período de fruição da Bolsa-Atleta caberá ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, descontando-a do valor pago aos atletas.			
Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006		XVIII – o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 ; e	XVIII – o art. 2º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 ; e
Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:			
I - 46% (quarenta e seis por cento), para o valor do prêmio;			
II - 22% (vinte e dois por cento), para remuneração das entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, marcas, emblemas, hinos ou símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico;			
III - 20% (vinte por cento), para o custeio e manutenção do serviço;			
IV - 3% (três por cento), para o Ministério do Esporte, para distribuição de:			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
a) 2/3 (dois terços), em parcelas iguais, para os órgãos gestores de esportes dos Estados e do Distrito Federal para aplicação exclusiva e integral em projetos de desporto educacional desenvolvido no âmbito da educação básica e superior; e			
b) 1/3 (um terço) para as ações dos clubes sociais, de acordo com os projetos aprovados pela Federação Nacional dos Clubes Esportivos - FENACLUBES;			
V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994;			
VI – 3% (três por cento) para o Fundo Nacional de Saúde, que destinará os recursos, exclusivamente, para ações das Santas Casas de Misericórdia, de entidades hospitalares sem fins econômicos e de entidades de saúde de reabilitação física de portadores de deficiência;			
VII - 2% (dois por cento), para atender aos fins previstos no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei no 10.264, de 16 de julho de 2001, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º do citado artigo; e			

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.			
§ 1º Sobre o total dos recursos destinados ao prêmio a que se refere o inciso I do caput deste artigo incidirá o imposto sobre a renda, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.			
§ 2º O direito a resgate dos prêmios a que se refere o inciso I do caput deste artigo prescreve em 90 (noventa) dias contados da data de realização do sorteio.			
§ 3º Os recursos de premiação não procurados dentro do prazo de prescrição serão destinados ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.			
§ 4º As Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares e as de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo deverão ter convênio com o Sistema Único de Saúde há pelo menos 10 (dez) anos antes da publicação desta Lei.			
§ 5º As entidades de reabilitação física referidas no inciso VI do caput deste artigo são aquelas que prestem atendimento a seus assistidos em caráter multidisciplinar mediante as ações combinadas de profissionais de nível superior.			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 6º No caso das Santas Casas de Misericórdia, a entidade de classe de representação nacional delas informará ao Fundo Nacional de Saúde aquelas que deverão receber prioritariamente os recursos.			
Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015		XIX – o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 .	XIX– os §§ 4º e ^ 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 .
Art. 28. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tendo como tema marcas, emblemas, hinos, símbolos, escudos e similares relativos às entidades de prática desportiva da modalidade futebol, implementada em meio físico ou virtual.			

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
§ 4º Da totalidade da arrecadação de cada emissão da Lotex, 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à premiação, 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte para serem aplicados em projetos de iniciação desportiva escolar, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) para as entidades de prática desportiva referidas no inciso I do § 2º deste artigo, 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para despesas de custeio e manutenção, 3% (três por cento) para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, conforme disposto na Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o restante formará a renda líquida, de acordo com a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.			
§ 5º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, no que se refere à Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX e outros concursos que utilizem ou venham a utilizar a imagem de agremiações de futebol, a negociar com as respectivas entidades de prática desportiva todos os aspectos relacionados com a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.			

 Texto alterado
  Texto revogado
  Texto excluído
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 846/2018

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Comissão Mista)	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 29/2018 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 47. Esta Lei entra em vigor:	Art. 47. Esta Lei entra em vigor:
		I – após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, em relação à alteração do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , na forma da redação dada pelo art. 37 desta Lei; e	I – após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação oficial , em relação à alteração do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 , constante do art. 37 desta Lei; e
		II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos dela constantes .	II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos ^ .

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136
(Elaboração: 23/11/2018 14:16)

ANEXO I	
Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

ANEXO ^	
Faixa de Valor da Premiação mensal	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R\$ 30.837.749,76	R\$ 54.419,56
De R\$ 30.837.749,77 a R\$ 51.396.249,60	R\$ 90.699,26
De R\$ 51.396.249,61 a R\$ 85.660.416,00	R\$ 151.165,44
De R\$ 85.660.416,01 a R\$ 142.767.360,00	R\$ 251.942,40
De R\$ 142.767.360,01 a R\$ 237.945.600,00	R\$ 419.904,00
De R\$ 237.945.600,01 a R\$ 396.576.000,00	R\$ 699.840,00
De R\$ 396.576.000,01 a R\$ 660.960.000,00	R\$ 1.166.400,00
Acima de R\$ 660.960.000,01	R\$ 1.944.000,00

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 23/11/2018 14:16)